

Processo n.: @RLA 19/00240626

Assunto: Auditoria operacional sobre a gestão do Sistema Socioeducativo de Santa Catarina para adolescentes em conflito com a lei que receberam medida de internação

Responsáveis: Leandro Antônio Soares Lima e Natalino Uggioni

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 404/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Operacional realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, com vistas à avaliação da gestão do Sistema Estadual Socioeducativo para Adolescentes, especificamente nas medidas socioeducativas de internação definitiva aplicada a adolescentes que cometem ato infracional, as quais devam ser cumpridas em unidade de internação.

2. Conceder à *Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa* o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, com fulcro no inciso III do art. 5º da Resolução n. TC-79/2013, para que apresente a este Tribunal de Contas o Plano de Ação (modelo apenso ao **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 27/2020**), contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis, visando ao atendimento das seguintes determinações e recomendações:

2.1. Determinações:

2.1.1. Efetuar o correto e completo preenchimento do Plano Individual de Atendimento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, no prazo máximo de 45 dias da internação, com a participação de toda a equipe interdisciplinar da unidade e da família do adolescente, tanto na construção deste documento, quanto no seu acompanhamento, em atendimento aos arts. 52 a 55 da Lei n. 12.594/2012, à Resolução n. 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2014 e às Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Sistema Socioeducativo Catarinense Regime Restritivo e Privativo de Liberdade - DEASE (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.1.2. Implementar regulamento disciplinar único em todos os centros de internação definitiva e provisória de adolescentes, de modo que obedeça ao princípio da tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e à determinação das correspondentes sanções, de acordo com o art. 71, I, da Lei n. 12.594/2012, assegure os direitos dos adolescentes internados e garanta a isonomia de tratamento na aplicação das sanções disciplinares (item 2.1.2 do Relatório DAE);

2.1.3. Garantir ampla defesa e contraditório nos procedimentos disciplinares impostos aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, em obediência ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, mediante representação ou assistência, de acordo com o art. 71 do Código de Processo Civil c/c os arts. 3º e 4º do Código Civil, bem como por meio de defesa técnica promovida por Advogado do quadro profissional das unidades de internação ou Defensor Público, em consonância com os arts. 133 da Constituição Federal, 103 do Código de Processo Civil, item 6.3.8.2, 13 da Resolução n. 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e 71, II, da Lei n. 12.594/2012 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

2.1.4. Instituir e implementar programa de apoio e acompanhamento ao egresso no sistema socioeducativo, em cumprimento ao que determina o art. 94, XVIII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e previsão contida no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

2.1.5. Disponibilizar equipe técnica em todas as unidades de internação do Estado, observando o quantitativo mínimo definido no item 5.2.1.4 do Caderno de Orientações SINASE (2006), segundo as necessidades particulares de cada estabelecimento socioeducativo, nos termos da Portaria n. 340/2014 do Ministério da Saúde (item 2.3.4 do Relatório DAE e *Parecer MPC/AF n. 6/2021*);

2.1.6. Designar dotações orçamentárias específicas para o sistema socioeducativo nas propostas de leis orçamentárias a ser encaminhadas para aprovação do Poder Legislativo, de modo a garantir os recursos necessários para a execução e efetivação das medidas socioeducativas, conforme o princípio 4 do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024, bem como em atendimento aos princípios da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelos arts. 227 da Constituição Federal e 4º, parágrafo único, “d”, da Lei n. 8.069/90, e da transparência da administração pública c/c o da publicidade dos atos administrativos, instituído pelo art. 37 da Carta Constitucional (item 2.4.1 do Relatório DAE);

2.1.7. Adotar sistema de tecnologia da informação de modo a disponibilizar as ferramentas necessárias para a gestão do sistema socioeducativo, incluindo indicadores de reincidência e escolarização de adolescentes egressos, conforme estabelece o art. 25 da Lei n. 12.594/2012 (itens 2.4.1, 2.5.1 e 2.5.6 do Relatório DAE);

2.1.8. Garantir a oferta isonômica de escolaridade a todos os adolescentes internados, respeitando a carga horária mínima preconizada pelos arts. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e 4º da Resolução n. 3/2010 do Ministério da Educação, independentemente da modalidade de ensino lecionada nas unidades de internação (item 2.5.2 do Relatório DAE);

2.1.9. Solicitar o oferecimento de escolarização na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos Centros de Atendimento Socioeducativos somente para adolescentes que possuam a idade mínima exigida para matrícula na etapa de ensino a ser inserido, mantendo os demais no ensino regular, conforme prescreve o art. 38 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c os arts. 5º da Resolução n. 3/2010 do Ministério da Educação e 3º da Resolução n. 74/2010 do Conselho Estadual de Educação (item 2.5.4 do Relatório DAE);

2.1.10. Garantir a oferta de cursos profissionalizantes para todos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, compatibilizando o tempo de curso com o tempo médio de internação, em obediência aos arts. 227 da Constituição Federal e 94 e 124 da Lei n. 8.069/1990 (item 2.5.5 do Relatório DAE);

2.1.11. Encaminhar, para atendimento da Rede de Atenção à Saúde, todos os adolescentes que demonstrem necessidade de uso de medicamentos controlados, especialmente psicotrópicos, e agendar periodicamente consulta médica para reavaliação da continuidade da prescrição medicamentosa, conforme preconiza a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), cujas diretrizes foram redefinidas pela Portaria n. 1.082/2014 do Ministério da Saúde (item 2.6.1 do Relatório DAE);

2.2. Recomendações:

2.2.1. Exigir que as unidades de internação elaborem um novo Plano Individual de Atendimento a cada período de reavaliação da medida de internação, como forma de mitigar o problema de limitação do número de caracteres imposto pelo sistema SIPIA/SINASE e manter o histórico do adolescente no sistema (item 2.1.1 do Relatório DAE);

2.2.2. Promover a transformação de Centros de Atendimento Socioeducativos Provisórios em Centros de Atendimento Socioeducativos de Internação Definitiva somente após a realização de estudos técnicos que comprovem a viabilidade e a adequação daquelas unidades, de modo que seus espaços físicos sejam compatíveis com os serviços a serem prestados, a fim de que se possibilite a socioeducação dos adolescentes que recebem medida socioeducativa de internação, conforme prescreve o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo 2015-2024 (item 2.3.1 do Relatório DAE);

2.2.3. Reduzir a proporção de profissionais admitidos em caráter temporário nas equipes técnicas das unidades de internação do Estado, de forma que seja garantida a continuidade do trabalho dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento dos adolescentes internados, em atenção ao documento “Alerta Sobre a Contratação Por Tempo Determinado Também Denominada de Admissão em Caráter Temporário (ACT) no Serviço Público” deste Tribunal de Contas (item 2.3.4 do Relatório DAE);

2.2.4. Garantir a oferta ininterrupta de escolarização nos Centros de Atendimento Socioeducativos, independentemente dos períodos de férias na rede regular de ensino, a fim de minimizar a defasagem escolar dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação (item 2.5.3 do Relatório DAE).

3. Determinar à Diretoria competente deste Tribunal de Contas que realize auditoria de conformidade na Secretaria de Estado da Administração Prisional para avaliar a responsabilidade pela construção do Centro de Atendimento Socioeducativo de Joinville em local inapropriado, gerando elevados custos de manutenção e o aproveitamento parcial das vagas de internação.

4. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal que, por ocasião dos monitoramentos vindouros, acompanhe a permanência de vagas suficientes no tocante às internações provisórias e definitivas, bem como o respeito à segregação de ambientes para os adolescentes em ambas as circunstâncias (Parecer MPC).

5. Dar ciência destes autos à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal, a fim de que, a teor do item 2 do Acórdão n. 659/2020 (exarado no Processo n. @REC 17/00662071), o monitoramento concernente ao Processo n. @PMO-12/00066690 seja compatibilizado com o objeto da presente auditoria operacional, no que for correlato, com vistas a se evitar atuação sobreposta e colidente da Corte de Contas (Parecer MPC).

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 27/2020* e do *Parecer MPC/AF n. 6/2021*, à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Ata n.: 20/2021

Data da sessão n.: 09/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC